



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

942

29.09.2014 a 03.10.2014

Sumário

Direito Administrativo.....3

Ação proposta por servidores inativos de autarquia federal. Foro competente. Juízo federal. Local do processamento dos vencimentos3

Concessão da pensão por morte. Rateio. Ex companheira que recebe pensão alimentícia. Companheira. Prova dependência econômica.....3

Servidor público. Incorporação de quintos. Medida provisória n. 2.225/2001, posterior transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Ausência dotação orçamentária. Compensação com valores pagos sob a mesma rubrica.4

Servidor público militar. Neoplasia maligna. Auxílio-invalidez. Pagamento devido desde o diagnóstico da doença.5

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Viatura do exército brasileiro. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Comprovação.6

Direito Penal.....7

Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/1990, art. 239. Promover ou auxiliar o envio de menores para o exterior sem observância das formalidades legais. Atipicidade da conduta. Absolvição mantida.7

Usurpação de patrimônio da união. Extração de areia sem autorização legal ou licença ambiental. Crime formal.8



Direito Processual Civil.....8

Execução de título extrajudicial. Aplicação subsidiária dos arts. 267 e 269 do CPC. Possibilidade. Suspensão do feito - art. 791, III, do CPC. Prescrição intercorrente. Inércia da parte credora não configurada.....8

Conflito negativo de competência. Sistema financeiro da habitação - SFH. Ação revisional. Juízo federal e juizado especial federal. Definição do valor da causa, no momento processual oportuno, pelo juízo a quem foi distribuído originariamente o feito. Competência do juízo suscitante.9

Conflito negativo de competência. Contrato de financiamento estudantil. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.10

Ação ordinária. Autorização para levantamento de depósito antes do trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade.....10

Conflito negativo de competência. Execução fiscal proposta na justiça estadual. Comarca de domicílio do executado. Criação de vara ambiental e agrária na justiça federal. Provimento Coger. Remessa dos autos à justiça federal. Impossibilidade. Competência absoluta.11

Usurpação de função pública. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da união. Conflito de competência.12

Direito Tributário.....13

IPI. “Descontos incondicionais”. Distribuidora de bebidas. Ilegitimidade ativa.13

Conselho profissional. Anuidade. Majoração por resolução. Impossibilidade. Reserva legal..... 13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação proposta por servidores inativos de autarquia federal. Foro competente. Juízo federal. Local do processamento dos vencimentos

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo e processual civil. Ação proposta por servidores inativos de autarquia federal. Foro competente. Juízo federal. Local do processamento dos vencimentos. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas “a” e “b”.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção deste Regional é firme no sentido de que a competência para as ações propostas por servidores inativos de autarquia federal, que tenham por objeto vantagens de natureza funcional é da Vara Federal que tenha jurisdição sobre a repartição responsável pelo processamento dos vencimentos destes

II. A ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro de sua sede ou, ainda, no foro da agência ou sucursal onde os fatos ocorreram, nos termos do art. 100, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil, incumbindo ao Autor a escolha do foro. Precedentes do STJ e do TRF1.

III. Agravo regimental não provido.(AGA 0006236-51.2010.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.137 de 02/10/2014.)

Concessão da pensão por morte. Rateio. Ex companheira que recebe pensão alimentícia. Companheira. Prova dependência econômica.

EMENTA: Processual civil. Administrativo. Agravo regimental em agravo de instrumento. Concessão da pensão por morte. Rateio. Ex companheira que recebe pensão alimentícia. Companheira. Prova dependência econômica. Art. 16, II, “b”, da Lei 8.112/90. Decisão mantida.

I. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II. Configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido.

III. A pensão por morte é rateada entre os dependentes de acordo com o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários.

IV. A previsão do art. 76, § 2º. da Lei 8.213/91 é clara ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebe pensão alimentícia concorrerá em igualdade de



condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

V. *In casu*, restou comprovado documentalmente a união estável, não cabendo a ex-cônjuge apresentar provas em relação à presunção legal de dependência da companheira à época do óbito do instituidor da pensão. (Art. 16 da Lei 8.213/91)

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0034349-10.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.138 de 02/10/2014.)

Servidor público. Incorporação de quintos. Medida provisória n. 2.225/2001, posterior transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Ausência dotação orçamentária. Compensação com valores pagos sob a mesma rubrica.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Incorporação de quintos. Medida provisória n. 2.225/2001, posterior transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Ausência dotação orçamentária. Compensação com valores pagos sob a mesma rubrica.

I. O artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/90 estabeleceu a incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

II. Posteriormente, a Lei 9.527/97 (conversão da Medida Provisória 1.595-14/97) extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, transformando a importância paga a título de incorporação em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11 de novembro de 1997 (art. 15, §§ 1º e 2º).

III. Com a edição da Lei 9.624/98, publicada em 8.4.1998, operou-se a transformação dos quintos já incorporados em décimos, bem como a extensão do direito à incorporação até a data de sua publicação (cf. artigos 2º, 3º e 5º).

IV. O Superior Tribunal de Justiça, Corte que tem por missão constitucional a uniformização da interpretação da legislação federal, tem por pacífico o entendimento de que “a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao revogar os artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.98 a 04.09.01, transformando tais parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI” (AgRg no REsp 1212361/RJ, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.4.2011). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

V. *In casu*, o direito referido já foi reconhecido administrativamente, mas não foi pago à parte autora, sob fundamento de falta de dotação orçamentária.



VI. Os limites previstos pelas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei e reconhecidas pela própria Administração Pública. Precedente do STJ.

VII. Os valores já pagos administrativamente sob a mesma rubrica devem ser compensados, sob pena de pagamento em duplicidade e conseqüente enriquecimento ilícito.

VIII. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, 21.12.2010 e alterado pela Resolução/CJF n. 267, de 02/12/2013.

IX. Razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

X. Apelação da União desprovida.

XI. Remessa oficial parcialmente provida apenas para ajustar os juros e a correção monetária ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal e para determinar a compensação de eventuais parcelas pagas na via administrativa sob o mesmo título.(AC 0035104-87.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.249 de 29/09/2014.)

Servidor público militar. Neoplasia maligna. Auxílio-invalidez. Pagamento devido desde o diagnóstico da doença.

EMENTA: Administrativo. Servidor público militar. Neoplasia maligna. Auxílio-invalidez. Pagamento devido desde o diagnóstico da doença. Possibilidade. Lei n. 8.237, de 30/09/1991, art. 69. Medida provisória n. 2.215, de 31/08/2001, art. 2º, I, 'g' e art. 3º, XV.

I. O art. 69 da Lei n. 8.237, de 30/09/1991, que disciplinava o pagamento de auxílio-invalidez na época da reforma do autor por incapacidade definitiva para o serviço militar (07/02/2001) e a atual legislação (MP 2.215, de 31/08/2001, art. 2º, I, 'g' e art. 3º, XV) conferem ao militar, mensalmente, o pagamento de um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que necessitasse de internação especializada, militar ou não, assistência ou cuidados prementes de enfermagem devidamente constatada por junta militar de saúde.

II. A despeito do resultado da perícia médica judicial e da conclusão da Junta Militar de Saúde da Marinha, o certo é que o autor, desde 25/05/2000, quando foi diagnosticado com neoplasia maligna (leiomiossarcoma grau II), passou a se submeter a diversas internações e a dezenas de intervenções cirúrgicas com vistas a combater a recidiva da doença, que começou no pé direito e evoluiu para os pulmões, período em que, invariavelmente, necessitou de internação especializada, assistência ou cuidados prementes de enfermagem.

III. Os diversos Relatórios Médicos elaborados pela Rede Sarah e o Parecer n. 161/2007,



elaborado pelo Centro de Perícias Médicas da própria Marinha deixam claro todos os tratamentos por que passou o militar, desde que foi diagnosticado com a doença, em maio de 2000, até, pelo menos, janeiro de 2007, quando foi constatada novamente a progressão da doença, apesar da quimioterapia com Etoposida oral, não havendo plausibilidade jurídica para concluir que o benefício de auxílio invalidez passou a ser devido somente a partir de janeiro de 2005.

IV. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido inicial e condenar a União a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 25/05/2000, quando foi diagnosticado pela Marinha com neoplasia maligna, até 13/01/2005, data em que foi concedido o benefício pelo Diretor de Inativos e Pensionistas da Marinha. (AC 0016581-37.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.10 de 01/10/2014.)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Viatura do exército brasileiro. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Comprovação.

EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Viatura do exército brasileiro. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Comprovação.

I. Alegação de que a sentença seria extrapetita que se afasta pois, apesar da simplicidade da peça inicial, subtrai-se que a indenização pretendida tem como escopo ressarcir os supostos danos materiais e morais sofridos pelo autor.

II. Descabida a pretensão de indenização a título de danos materiais, pois não comprovado que, em decorrência do acidente, o autor teria ficado com sequelas ou incapacitado para suas atividades laborais.

III. Ao quantificar a indenização por dano moral o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o abalo suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Ou seja, "... a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 245727/SE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 05/06/2000 p. 174).

IV. Quantum arbitrado a título de danos morais na sentença que se afigura reduzido, levando-se em conta o sofrimento físico e psíquico por que passou o autor em razão do acidente, ocasião em que ficou por mais de 15 dias hospitalizado e afastado do trabalho, devendo ser majorado para R\$20.000,00.

V. Juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil de 2002 e, a partir daí, englobadamente com a correção monetária pela taxa SELIC.

VI. A partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo



Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

VII. À míngua de impugnação específica, deixo de aplicar ao caso o entendimento esposado pelo eg. STJ nas Súmulas 54 e 326, a primeira que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso, e a segunda que dispõe que «Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca».

VIII. Apelação do autor a que se dá provimento. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para adequar a incidência dos juros de mora nos termos dos itens V e VI. (AC 0006180-12.1997.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.194 de 03/10/2014.)

DIREITO PENAL

Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/1990, art. 239. Promover ou auxiliar o envio de menores para o exterior sem observância das formalidades legais. Atipicidade da conduta. Absolvição mantida.

EMENTA: Penal. Processual penal. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/90, art. 239. Promover ou auxiliar o envio de menores para o exterior sem observância das formalidades legais. Atipicidade da conduta. Absolvição mantida.

I. A conduta praticada pela acusada, de viajar para o exterior em companhia de suas filhas menores, com a finalidade de lá residirem, não se compatibiliza com a figura típica descrita no art. 239 da Lei nº 8.069/90. Embora a outorga paterna tenha sido obtida mediante fraude, as provas dos autos demonstram que a acusada detinha a guarda plena e era a única responsável pela assistência material das crianças.

II. Não há razoabilidade na valoração penal da conduta praticada pela acusada.

III. Absolvição mantida.

IV. Apelação criminal não provida. (ACR 0016291-76.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.129 de 03/10/2014.)



Usurpação de patrimônio da união. Extração de areia sem autorização legal ou licença ambiental. Crime formal.

EMENTA: Penal e processual penal. Art. 2º da lei 8.176/1991. Usurpação de patrimônio da união. Extração de areia sem autorização legal ou licença ambiental. Crime formal. Materialidade. Autoria. Dolo. Comprovados. Pena de multa. Dosimetria mantida.

I. O exercício de lavra irregular, através de exploração de areia, sem autorização do DNPM, consubstancia a infração prevista no art. 2º da Lei 8.176/91.

II. O tipo penal do art. 2º da Lei 8.176/91 caracteriza crime formal, de perigo abstrato, que se consuma independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que o bem protegido é o patrimônio da União.

III. Comprovadas a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991 (usurpação de patrimônio da União, por extração de areia, sem autorização legal).

IV. A fixação de dias-multa deve ser procedida em consonância com a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59, devendo, pois, seguir o mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, como procedido na sentença.

V. Apelação não provida. (ACR 0003248-56.2008.4.01.3806 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.132 de 03/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução de título extrajudicial. Aplicação subsidiária dos arts. 267 e 269 do CPC. Possibilidade. Suspensão do feito - art. 791, III, do CPC. Prescrição intercorrente. Inércia da parte credora não configurada.

EMENTA: Processo civil. Execução de título extrajudicial. Aplicação subsidiária dos arts. 267 e 269 do CPC. Possibilidade. Suspensão do feito - art. 791, III, do CPC. Prescrição intercorrente. Inércia da parte credora não configurada.

I. "As hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento." (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 06/12/2010).

II. Quando não são encontrados bens penhoráveis, a suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC, visa conceder ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as



diligências necessárias com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado de modo a agasalhar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil.

III. Esta Corte Regional de Justiça tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução fundado em título executivo extrajudicial na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (art. 791, III, do CPC). Todavia, quando o exequente atende a ordem judicial para movimentar a execução e requer a penhora on line pelo sistema Bacen Jud fica descaracterizada a inércia e o pedido deve ser examinado pelo Poder Judiciário, máxime porque “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução.” (AgRg no AREsp 141.985/SP).

IV. Caso em que a execução judicial foi inaugurada em 28/03/2001 e suspensa em 03/10/2002. Posteriormente, a exequente foi intimada no dia 23/09/2011 para informar a respeito de eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional ou para promover o prosseguimento do feito, ocasião em que protocolizou pedido de penhora on line pelo sistema Bacen Jud.

V. Preliminar de inaplicabilidade dos arts. 267 e 269 do CPC rejeitada. Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e remeter os autos à origem para regular prosseguimento. (AC 0005276-07.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.196 de 03/10/2014.)

Conflito negativo de competência. Sistema financeiro da habitação - SFH. Ação revisional. Juízo federal e juizado especial federal. Definição do valor da causa, no momento processual oportuno, pelo juízo a quem foi distribuído originariamente o feito. Competência do juízo suscitante.

EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Sistema financeiro da habitação - sfh. Ação revisional. Juízo federal e juizado especial federal. Definição do valor da causa, no momento processual oportuno, pelo juízo a quem foi distribuído originariamente o feito. Competência do juízo suscitante.

I. A verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV).

II. A definição do valor da causa, com fiel observância do devido processo legal, afigura-se relevante, na sistemática do processo justo, por se tratar de questão de ordem pública, a interferir na competência funcional absoluta dos Juizados Especiais Federais, com reflexos significativos,



na realização do processo de execução do julgado, evitando-se a injusta renúncia ao crédito, cujo montante ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidor daquela competência absoluta dos referidos Juizados Especiais (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 4º).

III. Em se tratando de ação judicial sobre revisão de saldo devedor de financiamento de imóvel pelo SFH, como no caso, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização da dívida cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelo mutuário. Precedentes.

IV. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, na 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. (CC 0039307-05.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.185 de 30/09/2014.)

Conflito negativo de competência. Contrato de financiamento estudantil. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

EMENTA: Conflito negativo de competência. Contrato de financiamento estudantil. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

I. Na ação revisional de contrato de financiamento estudantil, o valor da causa deve espelhar o efetivo proveito econômico pretendido pelo autor com a procedência do pedido.

II. No caso, como o valor total do financiamento estudantil cedido à parte autora já é, por si só, inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 23.662,90), não há que se afastar a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar o feito.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante. (CC 0053252-93.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.184 de 30/09/2014.)

Ação ordinária. Autorização para levantamento de depósito antes do trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade.

EMENTA: Processual civil e tributário. Ação ordinária. Autorização para levantamento de depósito antes do trânsito em julgado da sentença. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido.

I. O depósito judicial é (porque ato de vontade livre, consciente e dirigido a uma finalidade) faculdade do contribuinte, que, para realizá-lo, sequer de autorização judicial depende como, por mesma razão, também não pode ser impedido de fazê-lo (estando o levantamento ou conversão em renda dos depósitos condicionado ao prévio trânsito em julgado da demanda).

II. Agravo de instrumento provido: decisão cassada.

III. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AG 0072969-91.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto



(convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.335 de 03/10/2014.)

Conflito negativo de competência. Execução fiscal proposta na justiça estadual. Comarca de domicílio do executado. Criação de vara ambiental e agrária na justiça federal. Provimento Cogger. Remessa dos autos à justiça federal. Impossibilidade. Competência absoluta.

EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal proposta na justiça estadual. Comarca de domicílio do executado. Criação de vara ambiental e agrária na justiça federal. Provimento Cogger. Remessa dos autos à justiça federal. Impossibilidade. Competência absoluta. Competência do juízo de direito. Art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Art. 109, § 3º, da CF/1988.

I. O art. 15, I, da Lei 5.010/1966 dá competência aos juízes estaduais para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

II. Nos termos da Súmula 40 do extinto TFR, a execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.

III. É absolutamente incompetente para processar e julgar a execução fiscal a subseção judiciária federal sediada em foro que não é domicílio do executado, tampouco do exequente. Nesse caso, ajuizamento da execução fiscal deve ocorrer na comarca do domicílio do devedor.

IV. O Provimento/COGER 44/2010, que dispôs sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não tem o poder de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei.

V. Conflito de competência conhecido para julgar competente o Juízo da Comarca de Aurora do Pará/PA, suscitado. (CC 0073103-89.2011.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.186 de 30/09/2014.)

Usurpação de função pública. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da união. Conflito de competência.

EMENTA: Penal e processual penal. Delito do art. 328 do código penal. Usurpação de função pública. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da união. Conflito de competência.

I. “Não obstante o acusado se apresente como agente público federal, esse fato, por si só, não configura lesão a bens, serviços e interesses da União, pois deve estar demonstrado o efetivo prejuízo causado para esse ente federado”. (CC nº 101.196/PR - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima)



II. O Juiz da 3ª Vara Federal - PI declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual, ao entendimento de inexistir prejuízo a bens, serviços ou interesses da União.

III. Recebido o processo no Juízo Estadual de 1º grau, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Piauí, porque um dos Réus exercia, à época da denúncia, o mandato de Deputado Estadual.

IV. O Tribunal Estadual suscitou conflito de competência ao entendimento de que, por tratar-se de “usurpação da função pública federal de médico cadastrado ao sistema único de saúde” (fls. 811 - processo eletrônico), embora seja fato incontroverso a inexistência de prejuízo ao patrimônio ou a interesse da Fazenda Pública Federal, a competência para o julgamento da ação penal é da Justiça Federal.

V. No Superior Tribunal de Justiça, o processo foi autuado como Conflito de Competência nº 111.305/PI, não conhecido, tendo sido determinada a remessa do feito para a este Tribunal Regional Federal com a justificativa de economia processual, “a fim de que se manifeste acerca da competência da justiça federal para o julgamento, como entender de direito”. (Fls. 838 - processo eletrônico.)

VI. A falta de elementos concretos sobre efetiva lesão a bens, serviços e interesses da União Federal, ou entidades a ela vinculadas, afasta a ocorrência de crime federal e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição ou, originariamente, deste Tribunal Regional Federal para o julgamento da Ação Penal.

VII. Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Penal e 105, I, “d”, da Constituição Federal. (CC 0060543-47.2013.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.178 de 30/09/2014.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. “Descontos incondicionais”. Distribuidora de bebidas. Ilegitimidade ativa.

EMENTA: Tributário. IPI. “Descontos incondicionais”. Distribuidora de bebidas. Ilegitimidade ativa.

I. “O ‘contribuinte de fato’ (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo ‘contribuinte de direito’ (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente” (REsp 903.394-AL).

II. Extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa (CPC, art.



267/VI, § 3º). Prejudicada a apelação da autora.(AC 0003496-78.2006.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.459 de 03/10/2014.)

Conselho profissional. Anuidade. Majoração por resolução. Impossibilidade. Reserva legal.

EMENTA: Tributário. Conselho profissional. Anuidade. Majoração por resolução. Impossibilidade. Reserva legal. Arts. 149 e 150, I, da Constituição Federal. Art. 2º da Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade.

I. A natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional impossibilita sua fixação por simples resolução, em virtude do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.

II. A delegação concedida pelo art. 2º da Lei 11.000/2004 aos conselhos profissionais para fixar suas contribuições anuais é inconstitucional, pois compete exclusivamente à União a instituição de tributos (TRF1ª, INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, e-DJF1 de 8/8/2014).

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0066559-63.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Unânime, Oitava Turma, e-DJF1 p.501 de 03/10/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br